



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.811 - SP (2013/0394503-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINI
INTERES. : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.811 - SP (2013/0394503-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Coinbra Frutesp S.A. contra a decisão (fls. 2.182/2.185) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em vista da aplicação da Súmula nº 7/STJ e por entender que não foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.811 - SP (2013/0394503-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

Sem razão a recorrente.

De início, no que diz respeito ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

De resto, na hipótese dos autos, anota-se que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'(...) A existência da contratação restou incontroversa nos autos, resumindo-se o cerne do debate recursal à análise da responsabilidade pela quebra contratual.

A esse teor, a prova pericial produzida nos autos esclareceu a existência de possibilidade de variação na produtividade entre as safras em razão de condições diversas, tais como chuvas, pragas, variações bruscas de temperatura, falta de cuidados na cultura, etc.

No entanto, a par de mencionada possibilidade, o perito oficial afirmou que as quantidades de frutos efetivamente entregues à indústria da Ré estão acima da possibilidade de produção das propriedades imóveis dos Autores.

Dessa forma, a prova pericial atrelada aos demais elementos coligidos aos autos, leva a crer que os Autores realmente introduziram frutos não produzidos em suas propriedades, mas por terceiros, nas vendas destinadas à indústria da Ré.

Nesse contexto, restou demonstrada a infração contratual perpetrada pelos Autores, uma vez que o contrato celebrado entre os litigantes estabelece que o objeto do contrato se destina a entrega da produção de laranjas produzidas exclusivamente na propriedade dos Autores contratantes.

Ademais, não vingam os fundamentos dos Autores quanto ao descumprimento contratual da Ré pela ausência de adiantamento e não fornecimento de boletos para transporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como fundamentou o juízo sentenciante, o documento referido pelos Autores se traduz numa espécie de controle de transporte de mercadorias para estabelecimentos industrializadores ou terceiros adquirentes, não configurando sua exigência com relação ao destino da unidade fabril da requerida.

Por outro lado, postula a Ré, em sede reconvenção, receber verbas indenizatórias por conta de alegado prejuízo patrimonial decorrente da fraude perpetrada pelos Autores com a venda de laranjas produzidas em propriedade de terceiros.

A par da manutenção do reconhecimento da venda de produtos alheios a sua própria produção efetivada pelos Autores, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar o pleito indenizatório.

Isso porque, as laranjas adquiridas, sejam da propriedade dos Autores, sejam provenientes de terceiros, foram efetivamente aproveitadas e, o produto advindo dos frutos foi colocado à comercialização, não acarretando, portanto, a compra efetivada real prejuízo à Ré.

Tivesse o produto adquirido a maior sido inaproveitado ou perecido poderia se cogitar na hipótese de perda patrimonial indenizável, mas, ao contrário, como toda produção comprada foi bem aproveitada, incabível se falar em indenização por perdas e danos.

Portanto, não restando configurada situação que motivasse o pedido de indenização formulado em reconvenção, não merece ela ser acolhida' (fls. 2.082/ 2.084).

Dos embargos têm-se a seguinte motivação, no que ora interessa:

'(...)

No tocante ao pleito de aplicação da litigância de má-fé, de fato, não houve apreciação expressa.

Nesse ponto, a arguição de litigância não encontra respaldo jurídico, não se vislumbrando comportamento processual inidôneo a ensejar a penalidade.

Trata-se de matéria que foi articulada em função do entendimento esposado pela parte, sem interferência alguma no trâmite, ou, mesmo, na inteligência necessária à sua apreciação' (fl. 2.098).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ" (fls. 2.182/2.185).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394503-5

AgRg no
AREsp 445.811 / SP

Números Origem: 00025574120008260072 0720120000025577 14092000 2557414120008260072

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINI
INTERES.	: CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINI
INTERES.	: CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.